



PROJETO DE LEI PL./0277.6/2020

Dispõe sobre o “Programa Energia é Saúde e Inclusão Social” - PESIS, e adota outras providências.

Art. 1º O “Programa Energia é Saúde e Inclusão social” - PESIS se constitui na aplicação dos repasses financeiros dos dividendos e juros sobre capital próprio que Estado de Santa Catarina recebe anualmente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC de forma integral e direta nas áreas de saúde e esporte.

Art. 2º Os recursos financeiros serão alocados da seguinte forma:

a) 70% dos recursos deverão ser aplicados em repasses financeiros para os hospitais municipais e filantrópicos visando o pagamento de suas faturas de energia elétrica, aquisição de equipamentos médicos e hospitalares ou reforma de estrutura física.

b) 30% dos recursos deverão ser transferidos para a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE para aplicação obrigatória em programa intersetorial de esporte e lazer em instalações esportivas e espaços públicos dos municípios catarinenses, tendo em vista a promoção da saúde, a inclusão social, a redução e a prevenção da violência, e programa de infraestrutura física voltada à inclusão esportiva das pessoas com deficiência.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde deverá publicar portaria, até o último dia útil de março, com o nome dos hospitais municipais e filantrópicos, o valor e o cronograma de repasses dos recursos descritos na alínea “a” deste artigo.

§ 2º A Fundação Estadual do Esporte – FESPORTE deverá publicar portaria, até o último dia útil de março, com o plano de ação e o cronograma de repasses dos recursos descritos nos programas descritos na alínea “b” deste artigo.

Art. 3º O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Fazenda, abrirá rubrica e subação específica na lei orçamentária anual para os dividendos e juros sobre capital próprio que recebe das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Fernando Krelling

Ao Expediente da Mesa

Em 26/08/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	0572	Sessão de	26/08/20
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(11) Finanças			
(12) Educação			
(25) Saúde			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende oferecer a sociedade catarinense a possibilidade de usufruir resultados financeiros decorrentes de remunerações por dividendos ou bônus que o Governo do Estado possa obter em razão de sua participação como sócio majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC.

O usufruto de tais benefícios para a sociedade tem plena justificação, vez que é a população de Santa Catarina que em última análise subscreve o direito acionário na Companhia, pois o Governo a representa e, além disso, são os cidadãos catarinenses e suas empresas e atividades econômicas que garantem a existência da CELESC.

Quanto ao critério para a distribuição dos dividendos ou outras formas de bonificação das ações do Governo do Estado à população, que o projeto pretende que se dê pela distribuição de recursos para hospitais municipais e filantrópicos, para o pagamento de suas contas de energia elétrica, e por meio da Fundação Catarinense de Esporte - Fesporte, para fomentar programas de esporte e de lazer em instalações esportivas e espaços públicos dos municípios catarinenses, tendo como objetivo a promoção da saúde, a inclusão social, a redução e a prevenção da violência e fomento a infraestrutura física voltada à inclusão esportiva das pessoas com deficiência, ficando evidenciado que para todas as alternativas há um amplo espectro de benefício para a sociedade catarinense, o que plenamente justifica essa iniciativa.

Por oportuno, em consulta realizada junto a Associação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHOESC) constatou-se que os custos operacionais com energia elétrica atingem o percentual de 10% dos custos operacionais variáveis.

No tocante o fomento do esporte, os programas pretendidos encontram amparo conforme disposto no art. 174, parágrafo único, II e III da CE/89 c/c o art. 69, III, IV, VIII e X da Lei Complementar n. 741, de 2019. Não obstante, o objetivo finalístico da proposta em tela está previsto nos artigos 3º e 8º da Lei 13.792, de 2006 que trata das diretrizes e programas para o desporto no Estado de Santa Catarina.

Ademais, a presente proposta pretende recompor a redução gradativa no orçamento e na aplicação de recursos financeiros no desenvolvimento de políticas públicas de esporte, lazer e inclusão da pessoa com deficiência no Estado, fato que culminou com a revogação da Lei 13.336, de 2005 - FUNDESPORTE.



De acordo com a Lei Orçamentária Anual 2020, o orçamento da Fundação Catarinense de Esporte, fixou despesas na ordem de R\$ 32.000.000,00, dos quais R\$ 10.000.000,00 para custeio e R\$ 22.000.000,00 para o desenvolvimento de dois programas finalísticos, montante notadamente, insuficiente para o atendimento do conjunto de demandas por políticas sociais e econômicas no segmento, entre elas, a ampliação de investimentos no esporte de participação e infraestrutura física para inclusão da pessoa com deficiência.

Para demonstrar o cenário de subdimensionamento na orçamentação pública atinente ao esporte em Santa Catarina, esta casa legislativa, com amparo no art. 120-C da carta constitucional estadual, aprovou emendas impositivas que alcançaram o montante de R\$ 4.526.594,75, distribuídos em 28 emendas voltadas ao fomento das manifestações esportivas.

Desse montante de emendas impositivas destinadas ao esporte que tiveram como objeto a construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e materiais esportivos para ginásios e quadras esportivas alcançou o valor de R\$ 4.016.794,75, representando 85,7% do percentual total de emendas para o esporte.

Como não poderia ser diferente, este parlamento vem atuando proativamente aprovando medidas de combate e enfrentamento a uma crise de saúde pública de alcance internacional. Traçando um paralelo com a crise e impacto na saúde pública provocada pelo preocupante e contínuo aumento nos indicadores¹ de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) como hipertensão, diabetes e obesidade na população brasileira reforço o interesse social e econômico da medida proposta.

Nesse sentido, as atividades físicas² são cientificamente comprovadas como instrumentos profiláticos e imprescindíveis no combate e enfrentamento as DCNT, sendo ainda oportuno destacar que a saúde é um direito social consagrado no art. 6º da constituição cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantido-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, como elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/90.



Senhoras e senhores Deputados, ante as assertivas apresentadas, como o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, peço apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

¹ - Indicadores da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico - Vigitel/2019, do Ministério da Saúde. Fonte: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46982-diabetes-hipertensao-e-obesidade-avancam-entre-os-brasileiros-3>

² - A Resolução do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, conceitua as diversas manifestações das atividades físicas. Fonte: <https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/82>.